

Acórdão nº 34/2021

Procedimento Ouvidoria nº 087/2018.

OBJETO: Recurso Administrativo à AGIR referente à aplicação de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade nos autos do Processo Administrativo nº 361/1707 do SAMAE Blumenau/SC.

RECLAMANTE: Sr. D.L

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e Sr. D.L.

Relator: Rogério José Olinger- **Acórdão nº 34/2021**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. TOI – VIOLAÇÃO HIDRÔMETRO. GUARDA E PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO. DEVER DO USUÁRIO. REQUERENTE SOLICITA ANULAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. D.L.

Blumenau, 28 de outubro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

ROGÉRIO JOSÉ OLINGER
Relator

RESOLUÇÃO Nº 34/2021 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 087/2018, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO D.L, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 361/1707, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 27 de julho de 2021, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Rogério Olinger, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 087/2018, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo indeferimento do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 78/2021, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 27 de julho de 2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 28 de outubro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR

ANEXO I

VOTO DO RELATOR

Procedimento de Ouvidoria: 087/2018

Objeto: Recurso administrativo à AGIR referente a aplicação de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade – nos autos do Processo Administrativo nº 361/1707 do SAMAE Blumenau/SC.

Interessados: Reclamante: Sra. M.M.S.L. Procurador D.L. (CDC nº 45493).

Demandados: AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

Relator: Rogério José Olinger

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela reclamante/usuária contra a Decisão proferida pela Direção da AGIR.

A usuária, através de seu procurados procurou a Ouvidoria da AGIR em razão de reclamar de multa de R\$1.459,50 (um mil quatrocentos cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) em virtude violação do Hidrômetro (HD) e mais R\$136,57 (cento e trinta seis reais e cinquenta e sete centavos) em virtude violação do Hidrômetro (HD).

Requer a reclamante que seja declarado **NULO** o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº852/2017, **diante da falta de notificação prévia da usuária sobre a aplicação da multa**, tudo em respeito ao devido processo legal.

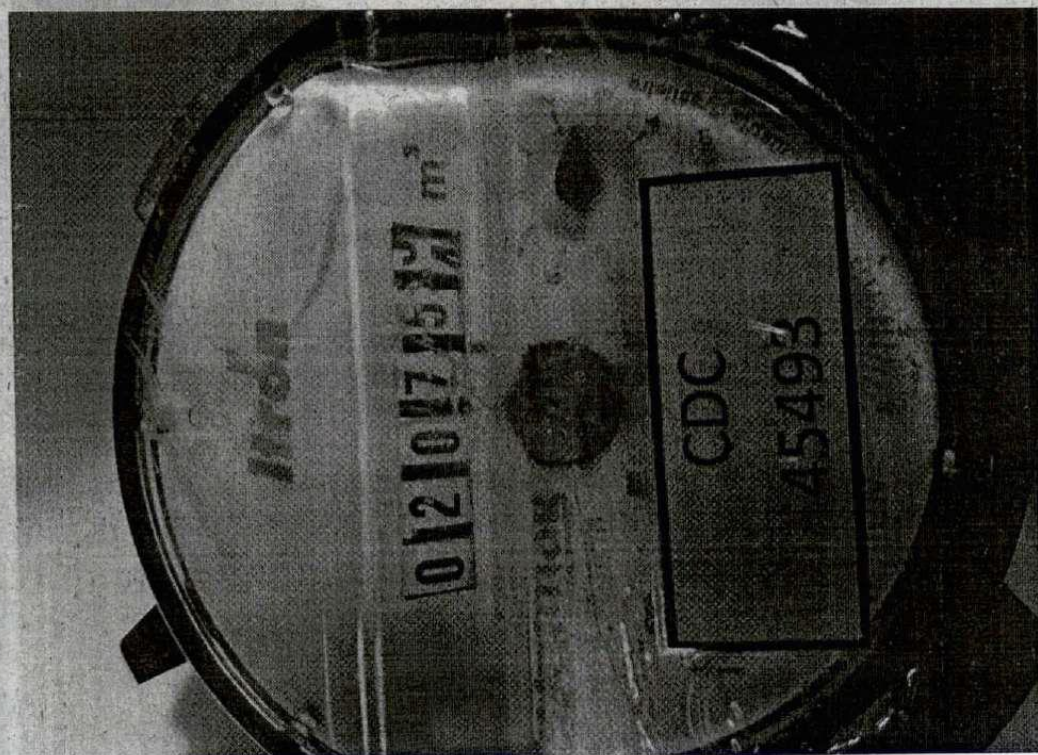
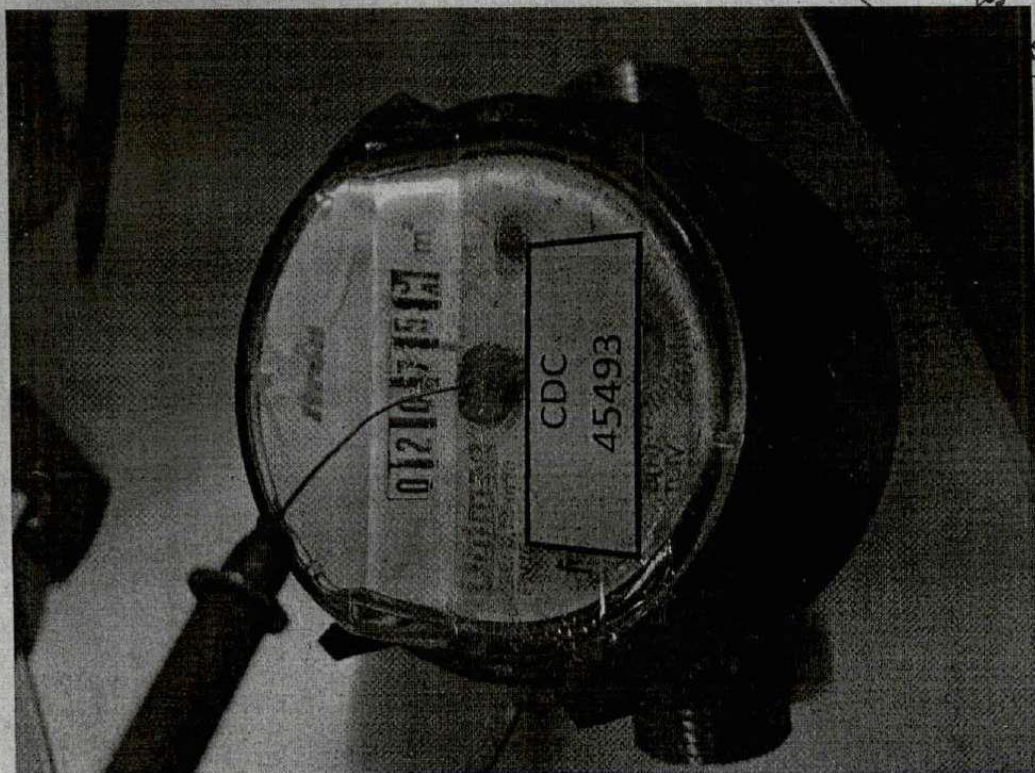
Cronograma do andamento do processo:

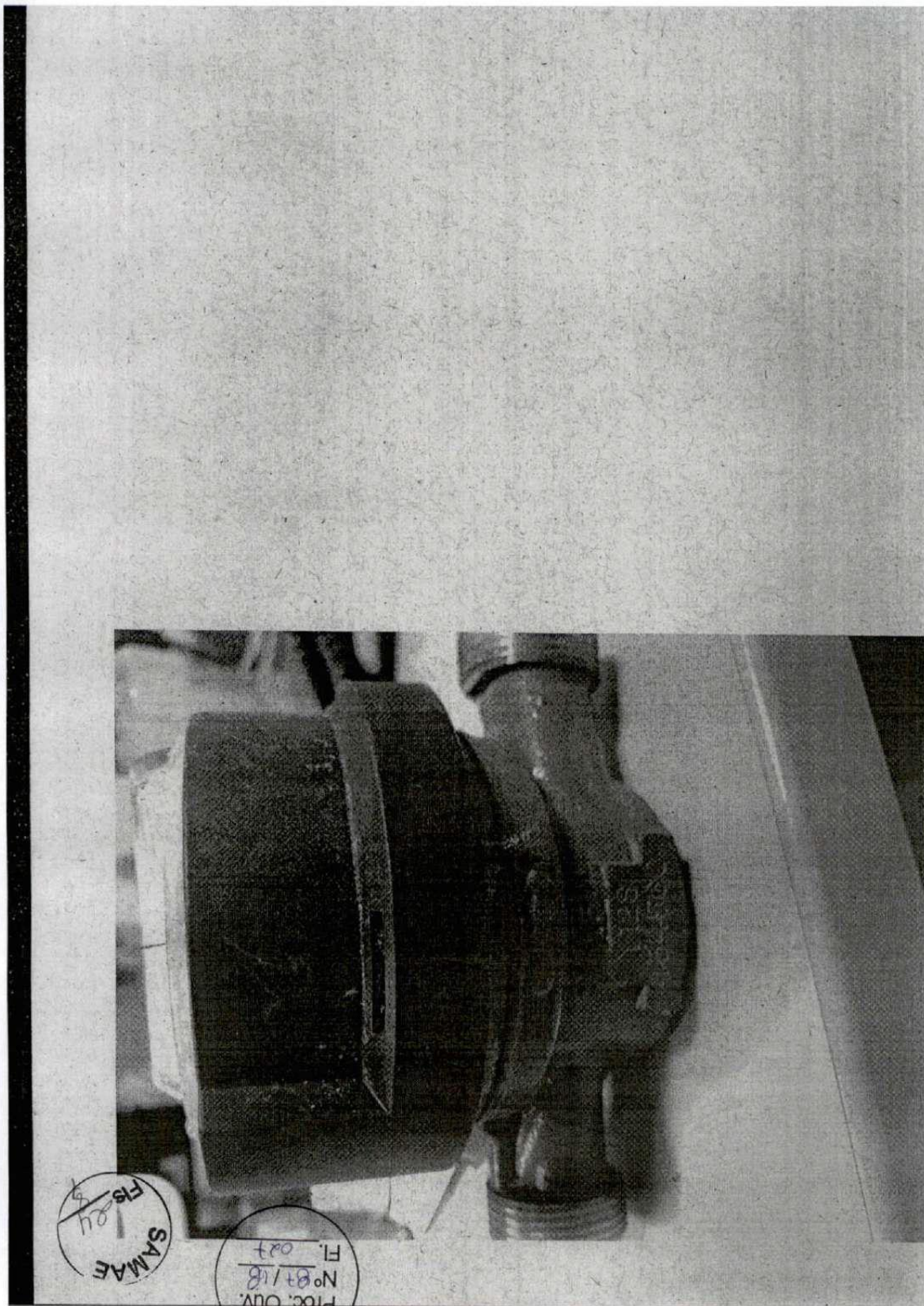
- **Em 20/072017** a reclamante, através de seu procurador entrou com recurso administrativo junto ao SAMAE (fls 007) requerendo a nulidade do TOI nº852/2017, juntando procuração (FLS 008) e cópia do referido TOI (fls 009 – abaixo), **sem comprovante de recebimento, datado de 05/07/2017**, porém, afirma que recebeu o TOI do SAMAE na referida data.

Alega a reclamante que não alterou o mencionado aparelho (HD), e que não havia reparado anteriormente que o mesmo estava danificado.

- Nas fls. 026 e 027 (abaixo) o SAMAE juntou fotos do hidrante (HD) furado.

AGIR
Proc. Ouv.
Nº 07/18
Fl. 026
SMAE
23/10/18





- Em 06/04/2018 o SAMAE indeferiu o pedido da reclamante (fls 34), comprovando (fls 33) que, considerando a média do consumo de 6 meses antes e 6 meses depois da troca do HD, teve um aumento de 26%.
- Em 22/05/2018 a reclamante não concordando com a decisão do SAMAE, entrou com recurso junto a Autarquia requerendo a nulidade do TOI por não ser a recorrente responsável pelo suposto dano.
O artigo 90, § 1º do decreto 10.809/2015 diz que a responsabilidade pela guarda e conservação do hidrômetro é do titular do imóvel.
- Em 06/04/2018 o SAMAE indeferiu o pedido do reclamante (fls 050), mantendo a multa aplicada em julho/2017, tendo como base os artigos 90, § 1º, 126 inciso IV, alínea c, 127 incisos I e IV, 129 inciso I e 131 § 2º do decreto 10.809/2015 combinado com o artigo 136 da Resolução 001/2013 da AGIR.
- Em 06/02/2020 a AGIR encaminhou ofício ao SAMAE (Fls 52) solicitando que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto pela reclamante M.M.S.L., respondido pelo SAMAE em 27/02/2020 (fls 53 a 57).
- Em 31/03/2020 a AGIR emite parecer jurídico 248/2020.
- Em 30/06/2020 a AGIR indica Decisão Saneadora nº 129/2020, com base no parecer jurídico 248/2020.
- Em 23/07/2020 as partes apresentaram novamente documentos já juntados anteriormente.
- Em 29/07/2020 através da decisão nº 150/2020 a AGIR julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela usuária, mantendo a multa aplicada pela SAMAE, com base no art. 126, inciso IV, alínea “c” c/c o art. 78 do Decreto nº 10.809/2015, referente à infração de **violação do hidrômetro**.

- Em 12/02/2021 **apresentou recurso a este comitê de regulação**, alegando que o SAMAE deixou de comprovar que realmente tenha havido a suposta irregularidade ensejadora da cobrança da multa, requerendo seja declarado **NULO** o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 852/2017, **diante da falta de notificação prévia do usuário sobre a aplicação da multa**.

Analisando os autos do Procedimento de Ouvidoria nº 087/2018, ao que consta, a usuária **recebeu o TOI (termo de ocorrência de irregularidade)**, embora que não conste seu aceite, tendo em vista que apresentou cópia do mesmo nos autos do Processo Administrativo nº361/1707. Portanto, estava ciente dos fatos e a notificação é válida.

VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelas partes, bem como da análise de toda a documentação dos autos, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar **“improcedente”** o recurso interposto pela usuária, **decidindo pela manutenção da multa** imposta pelo SAMAE de Blumenau.

É como voto.

Blumenau, 25 de julho de 2021.

Rogério José Olinger - Relator



Assinado digitalmente por:

CHRISTIAN
MARLON PANINI
DE CARVALHO
919.917.579-72
Date: 12/12/2021
17:06:34 -03:00

Acórdão nº 34/2021

Procedimento Ouvidoria nº 087/2018.

OBJETO: Recurso Administrativo à AGIR referente à aplicação de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade nos autos do Processo Administrativo nº 361/1707 do SAMAE Blumenau/SC.

RECLAMANTE: Sr. D.L

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e Sr. D.L.

Relator: Rogério José Olinger- **Acórdão nº 34/2021**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. TOI – VIOLAÇÃO HIDRÔMETRO. GUARDA E PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO. DEVER DO USUÁRIO. REQUERENTE SOLICITA ANULAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. D.L.

Blumenau, 28 de outubro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR



ROGÉRIO JOSÉ OLINGER
Relator



Procedimento de Ouvidoria: 087/2018

Objeto: Recurso administrativo à AGIR referente a aplicação de TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade – nos autos do Processo Administrativo nº 361/1707 do SAMAE Blumenau/SC.

Interessados: Reclamante: Sra. M.M.S.L. Procurador D.L. (CDC nº 45493).

Demandados: AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

Relator: Rogério José Olinger

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela reclamante/usuária contra a Decisão proferida pela Direção da AGIR.

A usuária, através de seu procurados procurou a Ouvidoria da AGIR em razão de reclamar de multa de R\$1.459,50 (um mil quatrocentos cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) em virtude violação do Hidrômetro (HD) e mais R\$136,57 (cento e trinta seis reais e cinquenta e sete centavos) em virtude violação do Hidrômetro (HD).

Requer a reclamante que seja declarado **NULO** o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº852/2017, **diante da falta de notificação prévia da usuária sobre a aplicação da multa**, tudo em respeito ao devido processo legal.

Cronograma do andamento do processo:

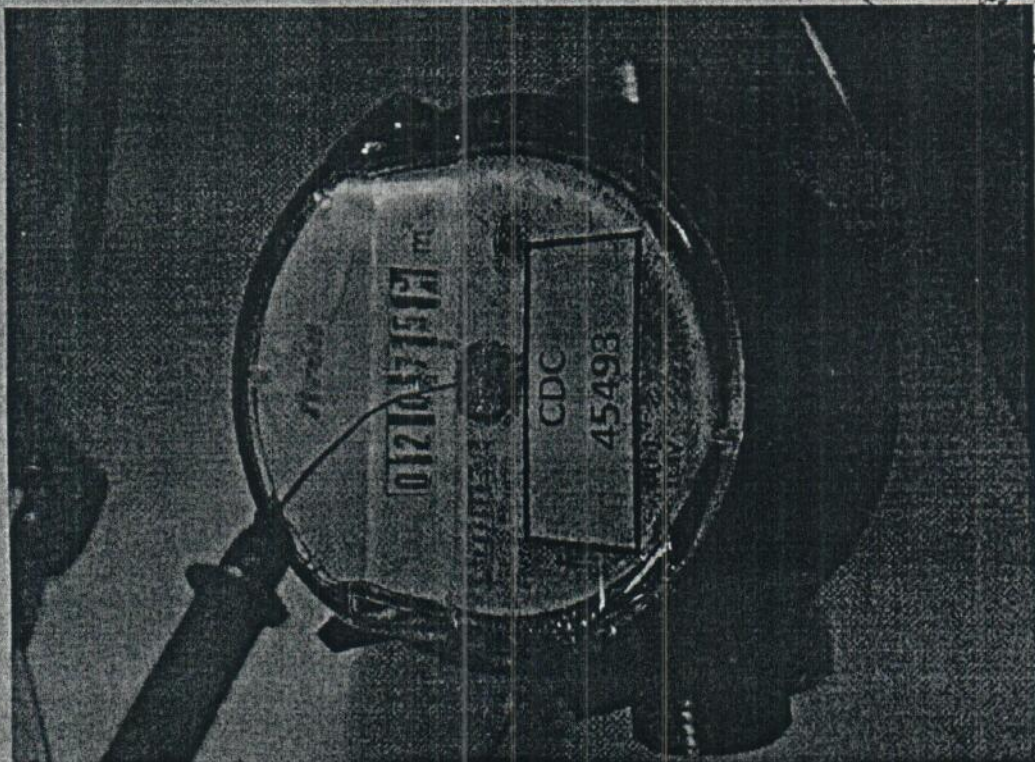
- Em 20/07/2017 a reclamante, através de seu procurador entrou com recurso administrativo junto ao SAMAE (fls 007) requerendo a nulidade do TOI nº852/2017, juntando procuração (FLS 008) e cópia do referido TOI (fls 009 – abaixo), **sem comprovante de recebimento, datado de 05/07/2017**, porém, afirma que recebeu o TOI do SAMAE na referida data.

Alega a reclamante que não alterou o mencionado aparelho (HD), e que não havia reparado anteriormente que o mesmo estava danificado.

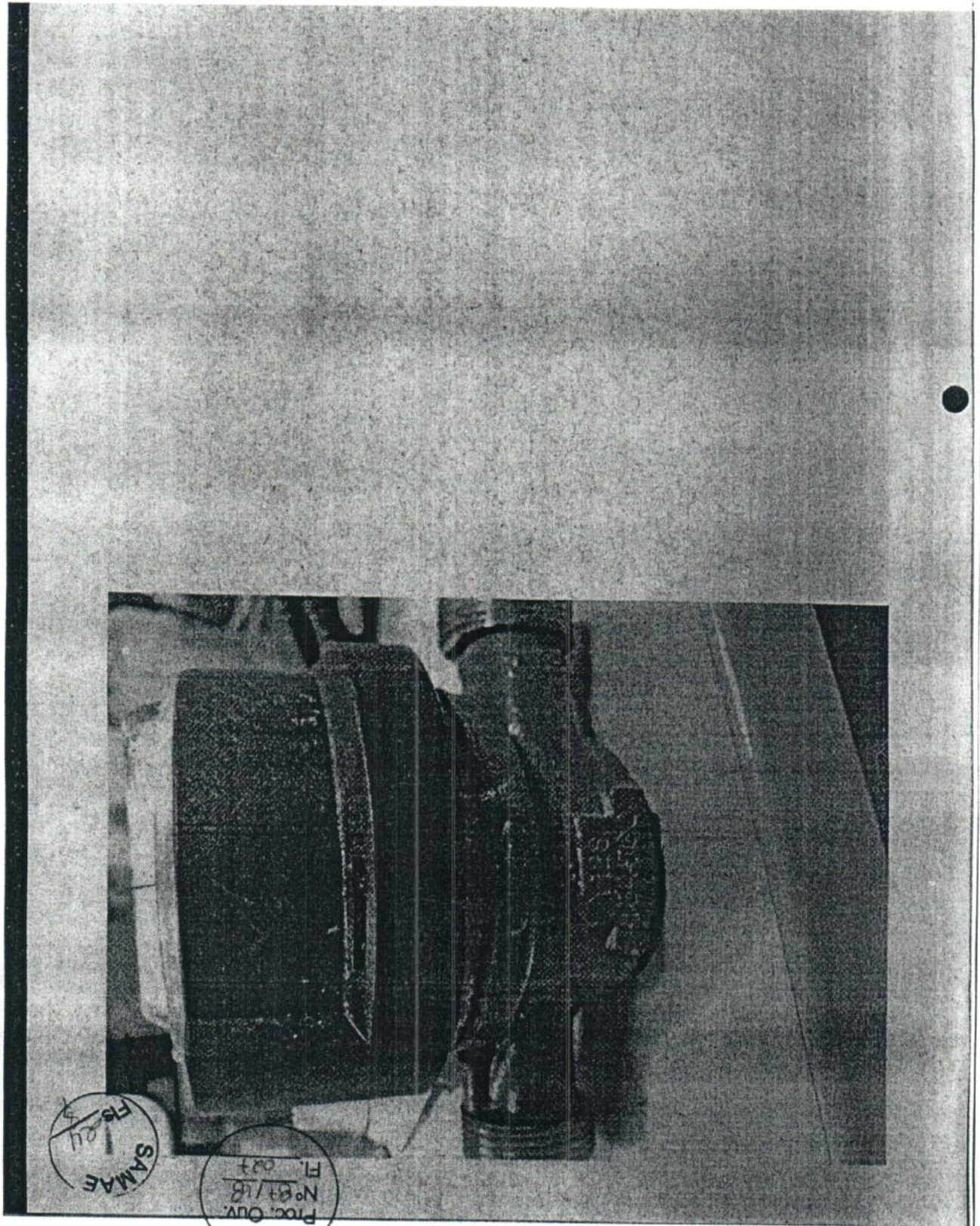
- Nas fls. 026 e 027 (abaixo) o SAMAE juntou fotos do hidrante (HD) furado.

AGIR
Proc. OUV.
Nº 07/16
Fl. cab

SAMAE
S 23
by



2



[Handwritten signature]



- Em 06/04/2018 o SAMAE indeferiu o pedido da reclamante (fls 34), comprovando (fls 33) que, considerando a média do consumo de 6 meses antes e 6 meses depois da troca do HD, teve um aumento de 26%.

- Em 22/05/2018 a reclamante não concordando com a decisão do SAMAE, entrou com recurso junto a Autarquia requerendo a nulidade do TOI por não ser a recorrente responsável pelo suposto dano.

O artigo 90, § 1º do decreto 10.809/2015 diz que a responsabilidade pela guarda e conservação do hidrômetro é do titular do imóvel.

- Em 06/04/2018 o SAMAE indeferiu o pedido do reclamante (fls 050), mantendo a multa aplicada em julho/2017, tendo como base os artigos 90, § 1º, 126 inciso IV, alínea c, 127 incisos I e IV, 129 inciso I e 131 § 2º do decreto 10.809/2015 combinado com o artigo 136 da Resolução 001/2013 da AGIR.

- Em 06/02/2020 a AGIR encaminhou ofício ao SAMAE (Fls 52) solicitando que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto pela reclamante M.M.S.L., respondido pelo SAMAE em 27/02/2020 (fls 53 a 57).

- Em 31/03/2020 a AGIR emite parecer jurídico 248/2020.

- Em 30/06/2020 a AGIR indica Decisão Saneadora nº 129/2020, com base no parecer jurídico 248/2020.

- Em 23/07/2020 as partes apresentaram novamente documentos já juntados anteriormente.

- Em 29/07/2020 através da decisão nº 150/2020 a AGIR julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela usuária, mantendo a multa aplicada pela SAMAE, com base no art. 126, inciso IV, alínea "c" c/c o art. 78 do Decreto nº 10.809/2015, referente à infração de **violação do hidrômetro**.

- Em 12/02/2021 **apresentou recurso a este comitê de regulação**, alegando que o SAMAE deixou de comprovar que realmente tenha havido a suposta irregularidade ensejadora da cobrança da multa, requerendo seja declarado **NULO** o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 852/2017, **diante da falta de notificação prévia do usuário sobre a aplicação da multa**.

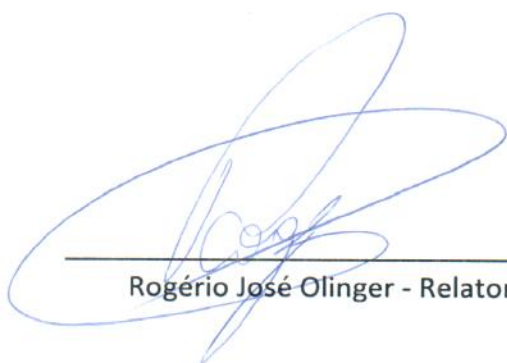
Analisando os autos do Procedimento de Ouvidoria nº 087/2018, ao que consta, a usuária **recebeu o TOI (termo de ocorrência de irregularidade)**, embora que não conste seu aceite, tendo em vista que apresentou cópia do mesmo nos autos do Processo Administrativo nº361/1707. Portanto, estava ciente dos fatos e a notificação é válida.



VOTO

Diante dos argumentos trazidos pelas partes, bem como da análise de toda a documentação dos autos, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar **“improcedente”** o recurso interposto pela usuária, **decidindo pela manutenção da multa** imposta pelo SAMAE de Blumenau.

É como voto.



Rogério José Olinger - Relator

Blumenau, 25 de julho de 2021.